ANEXO IV

(Ofício nº 9.563/2019-DECCT, do CFM)

Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia - SBEM
Rua da Assembleia, nª 10 – Sala 1622
Centro - Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20.011-901
Fone: (21) 2579.0312
E-mail: secretaria@endocrino.org.br
www.endocrino.org.br

CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Jéssica.
Kelly CFM.

OFÍCIO CFM Nº 9563 /2019-DECCT

Brasília-DF, 12 de novembro 2019.

Ao Senhor
Presidente da Associação Médica Brasileira (AMB)
Dr. Lincoln Lopes Ferreira
E-mail: diretoria@amb.org.br, diretoria@amb.org.br

Assunto: Resposta ao OF/PRES/AMB/019/2019 (Protocolo CFM nº 6217/2019)

Prezado senhor,

1. A Associação Médica Brasileira - AMB solicita, por meio de seu Secretário Geral – Prof. Dr. Antônio Jorge Salomão esclarecimentos quanto à duração dos requisitos para concorrer ao título de especialista, para especialidades com pré-requisitos, nos concursos da AMB, a fim de melhor orientar seus editais e potenciais candidatos.

2. Segue resposta: Utiliza o disposto nos artigos 5º e seu respectivo parágrafo 1º; artigos 6º e 7º da Resolução CFM nº 2148/2016 e a Resolução CFM nº 2221/2018.

> Art. 5º A CME somente reconhecerá especialidade médica com tempo de formação mínimo de dois anos e área de atuação com tempo de formação mínimo de um ano, sendo obrigatória carga horária anual mínima de 2.880 horas.
> § 1º A matriz de competência, da qual decorre o tempo de formação de especialidade médica ou área de atuação para a residência médica, será aquela aprovada pela CNRM, respeitados os pré-requisitos necessários.
> § 2º A matriz de competência, da qual decorre o tempo de formação de especialidade médica ou área de atuação para a AMB, em programas de formação credenciados por sociedades de especialidade, será aprovada pela CME e deverá manter similaridade com a matriz de competência aprovada pela CNRM, respeitados os pré-requisitos necessários
> Art. 6º A AMB emitirá apenas títulos e certificados que atendam às determinações da CME. Parágrafo único. Em seus editais de concurso para título de especialista ou certificado de área de atuação, a AMB deverá observar a matriz de competência e o tempo mínimo de formação na

especialidade ou área de atuação determinados pela CME, conforme dispõe o caput e § 2º do artigo 5º.

Art. 7º A AMB, nos editais de titulação das suas associações filiadas, deverá prever a participação de médicos que não realizaram programas de especialização ou residência médica. Nesses casos, deverá exigir como único pré-requisito, de forma fundamentada, comprovação de atuação na área pelo dobro do tempo de formação do programa de residência médica, ficando vedada a cobrança de cumprimento de cursos ou treinamentos adicionais.

Entende o Prof. Dr. Antônio Jorge Salomão, representando a AMB, que se deverá considerar o pré-requisito (no exemplo dado – Clínica Médica – 2 anos) somados aos 2 anos de duração da capacitação em Endocrinologia (ainda conforme exemplo dado) para então somar 4 anos e exigir 8 anos (o dobro do tempo) para aqueles médicos que não realizaram programas de especialização ou residência médica.

Entende essa relatoria que a solução se encontra nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Resolução CFM 2148/2016, à saber:

Parte 1 – para aqueles que se qualificaram por meio de programas de Residência Médica ou Programas de Especialização em Sociedades afiliadas à AMB:

- Que a matriz de competência de cada especialidade, da qual decorrerá o tempo de formação de especialidade médica ou área de atuação é de atribuição da Comissão Nacional de Residência Médica, respeitados os pré-requisitos necessários.

- Assim para obtenção do título de especialista em Endocrinologia, conforme o exemplo dado, caberá ao pleiteante demonstrar conclusão de um programa de residência médica (PRM) devidamente credenciado na Comissão Nacional de Residência Médica, o que por força de Lei já lhe garante o título de especialista, ou de um programa de especialização (PE) na especialidade pretendida, similar à matriz de competência definido para o programa de residência médica, com tempo mínimo de formação sob supervisão de 2 anos naquela especialidade.

- Entende esta relatoria que, para ingressar no PRM ou PE de Endocrinologia o pleiteante deverá confirmar ter feito 2 anos de Clínica Médica, conforme regras ainda em vigor.

- Assim, de acordo com as Resoluções citadas uma pessoa deverá apresentar pré-requisito em Clínica Médica, no momento, com duração de sua formação via PE ou PRM por 2 anos, somando mais 2 anos de treinamento e capacitação em Endocrinologia.

Parte 2 – para aqueles que se NÃO SE qualificaram por meio de programas de Residência Médica ou Programas de Especialização em Sociedades afiliadas à AMB:

Para tais colegas e somente para estes a Comissão Mista de Especialidade garante direito de apresentar caminho alternativo de especialização, podendo pleitear ao título de especialista, via sociedade afiliada à AMB, desde que:

- Apresente os pré-requisitos necessários para inscrição, ou seja, conforme regras atuais, demonstre ter:

1) 2 anos de treinamento em Clínica Médica via PRM ou PE

2) 4 anos comprovados na área pretendida (ainda no exemplo, 4 anos de atuação em Endocrinologia)

3) totalizando 6 anos de capacitação + formação

- Caso o pré-requisito NÃO tenha sido cumprido, caberá demonstrar 4 anos de atuação em Clínica Médica e 4 anos de atuação em Endocrinologia (a continuar no mesmo exemplo dado), neste caso totalizando 8 anos de atuação, visto não possuir título de especialista em Clínica Médica ou Programa de Especialização de uma Sociedade Científica filiada à AMB.

Portanto, trata-se de considerar o pré-requisito exigido por ocasião do pleito de título de especialista, havendo 03 diferentes caminhos em nosso país.

A Resolução CFM nº 2148/2016 estabelece os critérios para especialização por essas três vias.

Uma exige cumprimento e aprovação em um PRM devidamente credenciado e suas regras; a outra via contempla aqueles que não fizeram especialização via PRM ou Programas de Especialização das Sociedades de Especialidades e uma terceira via permite associar os dois processos.

Cada uma das rotas possíveis indicará tempos diversos de formação para aquisição de competências e titulação nas 55 especialidades ora reconhecidas em nosso meio, respeitados os seus pré-requisitos, quando for o caso".

3. Sendo o que tinha para informar, este é o parecer da Comissão Mista de Especialidade.

4. À disposição para os esclarecimentos necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO

Vice-Presidente

Coordenador do Deptº de Comissões e Câmaras Técnicas

DDGFsst
Protocolo 6217/2019